



## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 019/2023

Dispensa de Licitação nº 015/2023

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa, para prestação de serviços médicos na especialidade clínica geral, para atender as demandas de 02 (duas) Unidade Básicas de Saúde.

### I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação pela Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de empresa, tendo como o objeto a prestação de serviços médicos na especialidade clínica geral, para atender as demandas de 02 (duas) Unidade Básicas de Saúde, conforme justificava em anexo.

Referente à justificativa relatou-se a necessidade do objeto, expondo as razões da sua pretensão, ainda, fora instruindo o processo, com orçamentos e cópia do Decreto Emergencial nº 334/2023. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto nº 11.317/2022.

Sendo que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21 :

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência** de atendimento de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

***“Já na vigência da Lei no 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu***



***parágrafo único da no Lei no 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:***

***a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;***

***a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;***

***a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;***

***a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado"***

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, **a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial inclusive formalmente demonstrado através de Decreto Municipal, desta forma a Administração Pública



pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações 14.133/21.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da referida contratação, bem como, de que não houve culpa ou dolo da Administração Municipal.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da atual emergência verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 14.133/21, no art. 53, em seu parágrafo 4º, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*



## II – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, OPINO, pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta através de dispensa de licitação eletrônica NO VALOR TOTAL DE R\$ 156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS) REFERENTE AOS OBJETOS CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA/JUSTIFICATIVA, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, como as devidas de publicações do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 17 de Fevereiro de 2023.

**Leonir da Silva Pereira**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 99.474**